



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000173280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005554-82.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ■■■, é apelado ■■■ (■■■).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 10 de março de 2021.

ANGELA LOPES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.923

Apelação Cível n. 1005554-82.2020.8.26.0361

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz(a): Dr(a). Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Apelante: ■■■

Apelada: ■■■

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL
(LIVRO) – SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS (RESTITUIÇÃO DO
VALOR PAGO PELO LIVRO NÃO ENTREGUE) –**

Sentença que determinou a restituição do valor do livro não entregue (R\$ 17,67) pela fornecedora, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação Pretensão para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa – Cabimento Valor irrisório da condenação, a atrair o § 8º do art. 85 do CPC/15 – Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/15, considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza e a importância da causa, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação equitativa em R\$ 500,00 **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação ajuizada ■■■ em face de ■■■, objetivando a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 17,67 (relativo ao livro pago e não entregue) e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00.

Sobreveio sentença de fls. 123/125, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 17,67, devidamente atualizados desde a data da aquisição e com juros de mora de 1% desde a citação. A ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 133/135), foram contrarrazoados (fls. 139/141) e rejeitados (fls. 142/143).

2

Inconformada, apela a autora as fls. 127/130, sustentando que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Contrarrazões as fls. 144/147.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Afinal, assim dispõe o § 8º do art. 85 do CPC/15:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, vê-se que a verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação (esta consistente na restituição da quantia de R\$ 17,67), sendo evidente que tal quantia se mostra irrisória, a atrair a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Neste ponto, certo que assim dispõe o § 2º do art. 85 do CPC/15:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

3

Desta forma, considerando-se o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado (apresentação de petição inicial, réplica e embargos de declaração), o tempo exigido para o seu serviço (cinco meses, eis que o processo tramitou de 27/04/2020 a 08/09/2020, com a prolação da sentença) e natureza e a importância da causa (restituição de R\$ 17,67 pagos pela autora, pelo livro que não foi entregue), ficam os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em R\$ 500,00.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANGELA LOPES
Relatora